



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0004385-56.2016.8.14.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Oriximiná

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná**

Sentenciada: **Silvia da Silva Corrêa** (Adv. Francisca das Chagas Oliveira Dias – OAB/PA – 14.747)

Sentenciado: **Município de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Maria Miléo Guerreiro)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CURSO DE MESTRADO. PERÍODO COMPUTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO A FÉRIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I - A jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício. Precedentes no STJ;

II – *In casu*, a impetrante, servidora pública efetiva da autoridade impetrada, após concluir Mestrado em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia – Unir, requereu o gozo de suas férias relativas aos anos de 2014 e 2015, período em que esteve afastada para participar do mencionado curso, entretanto, seu pedido foi indeferido, o que motivou a concessão da segurança pelo Juízo *a quo*;

III. A Lei Municipal nº 7.315/2010, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná, preceitua no art. 131 que o período de licença para aprimoramento profissional, mediante curso de pós-graduação em nível de mestrado, além de garantir a remuneração integral é computado para todos os fins de direito. Por conseguinte, evidentemente, será considerado também como de efetivo exercício para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, motivo pela qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe;

IV – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0004385-56.2016.8.14.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Oriximiná

Sentenciante: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná**

Sentenciada: **Silvia da Silva Corrêa** (Adv. Francisca das Chagas Oliveira Dias – OAB/PA – 14.747)

Sentenciado: **Município de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Maria Miléo Guerreiro)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Silvia da Silva Corrêa** em face do **Município de Oriximiná**, tendo o Juízo Monocrático concedido a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda férias a impetrante referente aos períodos aquisitivos de 2014 e 2015, fixando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

No mencionado *mandamus*, a patrona da impetrante narrou que a mesma é servidora pública efetiva da autoridade coatora desde o dia 01/08/2012, exercendo a função de professora de Geografia.

Salientou que o Prefeito Municipal de Oriximiná concedeu a impetrante licença de aprimoramento, a partir de 01/02/2014, para cursar Pós-graduação Mestrado em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia – Unir.

Ressaltou que, ao retornar para suas atividades laborais, a impetrante requereu a concessão do gozo de férias referente aos anos de 2014 e 2015, entretanto, seu pedido foi indeferido, o que motivou a impetração do supramencionado *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Aduziu, em síntese, que a impetrante possuía o direito líquido e certo ao gozo de seu período de férias relativos aos anos de 2014 e 2015.

Ao final, requereu a concessão da segurança, sendo determinado a autoridade impetrada que conceda o período de férias pleiteado pela impetrante.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 104/105, concedendo a segurança em favor da impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 114, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 116/117, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se o servidor público licenciado para aprimoramento profissional tem direito ao exercício de férias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal assegura ao servidor público o gozo de férias remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, conforme preceitua o art. 7, inciso XVII:

**“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”**

No caso dos autos, constatei que a impetrante é servidora pública do Município de Oriximiná, exercendo o cargo de Professora de Geografia - Zona Urbana, conforme se verifica no Decreto de Nomeação de fls. 24.

Verifiquei, também, que a impetrante foi aprovada para o Curso de Pós-Graduação Mestrado em Geografia na Universidade Federal de Rondônia – UNIR, com início no mês de fevereiro de 2014 e duração de 30 (trinta) meses, conforme documento de fls. 22.

Após a conclusão do mencionado curso, a impetrante requereu a concessão do gozo de férias referente aos anos de 2014 e 2015, período de seu afastamento para o aprimoramento profissional, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada.

Contudo, em que pese a alegação da autoridade coatora de que está vinculada ao princípio da legalidade e que, por conta disso, segue à risca o que diz a legislação municipal acerca do tema, não é o que se vislumbra efetivamente, pois, segundo o art.129, inciso II c/c art. 131, da Lei Municipal nº 7.315/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná), o período de licença para aprimoramento profissional, mediante curso de pós-graduação em nível de mestrado, além de garantir a remuneração integral, computa o tempo de afastamento para todos os fins de direito, senão vejamos, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“Art. 129. A qualificação profissional, implementada por intermédio de programas específicos, qualificará o servidor para o seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem os quadros de pessoal do magistério público municipal e suplementar especial de pessoal da educação e abrangerá as seguintes ações:

...

II – o aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em áreas afins à educação;

...”

“Art. 131. A licença para frequentar curso de graduação e pós-graduação, de acordo com os incisos I e II do art. 129 deste plano, consiste no afastamento do docente, de suas funções, com direito a remuneração integral, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, podendo haver prorrogação, por um período de até seis meses, devendo, para tanto, ser comprovada pela instituição, tal necessidade.”

Desse modo, se o período de afastamento, em questão, é computado para todos os fins de direito, é lógico que será considerado como de efetivo exercício para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, conforme dita o §1º do art. 82 da supramencionada Lei:

“Art. 82...

...

§1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

...”

Nesse sentido, pelo que se extrai dos autos, como o início do curso se deu em fevereiro de 2014, com duração de 30 (trinta) meses, é inegável que à impetrante possui direito ao gozo de férias, concernentes aos períodos aquisitivos dos anos de 2014 e 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARACAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO ÀS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990.** 2, 3, 4 e 5. Omissis. (REsp 1647220/ES; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 14/03/2017; DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. **Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90). Precedentes.** 2. Omissis. (REsp 1399952/AL; Segunda Turma; Min. Eliana Calmon; j. 15/10/2013; DJe 24/10/2013)”

Isto posto, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo Monocrático não merece reparos, visto que, conforme demonstrado alhures, efetivamente possui a impetrante o direito líquido e certo gozo de férias referente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

aos anos de 2014 e 2015.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora